



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 702/2023/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0033.023409/2023-11

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de diversos equipamentos (microcomputador (mini desktop), workstation, monitores, notebooks e macbook) para atender as necessidades do sistema prisional.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, em atenção aos RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **Treer Technology Ltda – TREER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.680.761/0001-19 - id (0050488760), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **Treer Technology Ltda – TREER**, anexou a peça recursal, no sistema Compras.gov, (0050488760) sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º,

inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A empresa **Treer Technology Ltda – TREER**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.680.761/0001-19, **interpõe recurso face a empresa ORBE SOLUCOES LTDA**, em relação aos itens 05 e 10. Explico.

Em primeiro momento alega que a referida empresa habilitada ofertou um notebook sem especificar dados reais técnicos como processador, devendo a proposta ser clara e precisa. Ainda sobre o mesmo item, alega que a recorrida cadastrou desktop ao invés de notebook.

Nesse sentido, em sua peça recursal solicita a revisão da aceitação e habilitação da empresa ORBE SOLUCOES LTDA, em relação aos itens 05 e 10.

II – CONTRARRAZÕES:

A Recorrida – **ORBE SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.814.976/0001-97, apresentou contrarrazões quanto aos fatos trazidos pela Recorrente no prazo previsto no sistema COMPRASGOV - (ID SEI0050563602) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações da intenções e recursos administrativos interpostos pela Recorrente, conforme previsto no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos as alegações fáticas na contrarrazão, conforme dizeres coletados do documento, o qual está disponível na íntegra no Portal COMPRASGOV, bem como sistema SEI:

Com efeito, a empresa alegou em sede de recurso basicamente que : no item 5 – Ofertou um notebook sem especificar dados reais técnicos como processador, como saber se a licitante atende ou não os requisitos? A proposta tem que ser clara e precisa Ainda visto que no seu cadastro colocou um desktop e não o notebook, será que ele sabe o que está vendendo “49.814.976/0001-97 ORBE SOLUCOES LTDA 117 409.500,0000 06/03/2024 10:35:08:570 Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MICROCOMPUTADOR (MINI DESKTOP) + MONITOR POSITIVO 23,8” 24BL550J / 24BN650U + KIT VESA 2023 1) Processador 1.1) Microprocessador de arquitetura x86 com suporte a 32 bits e a 64 bits; 1.2) Suporte a AE, que no item : 10 –)” Ofertou um notebook sem especificar dados reais técnicos como processador , como saber se a licitante atende ou não os requisitos? “A proposta tem que ser clara e precisa Pois bem, como já verificado a empresa ORBE SOLUÇÕES LTDA, de forma a deixar o mais claro possível, encaminhou em sua proposta comercial a configuração completa do equipamento ofertado com detalhe dos modelos do item como se verifica na imagem abaixo da proposta final, vejamos: Item 10 Já no item 05 que é o mesmo produto ao 10 já que um é cota reservada e outro de ampla concorrência seguiu No mesmo sentido, para que ficasse nitidamente fácil a análise mandou separadamente arquivo final com todos itens ponto a ponto para serem analisados inclusive com todas certificações pertinentes e pedida no edital como se vê abaixo no print da pasta com arquivos finais, documento o qual pode ser conferido no próprio portal COMPRAS.GOV. Desse modo, conforme amplamente demonstrado acima, a empresa recorrida ORBE SOLUÇÕES LTDA, atendeu a todos os requisitos do edital, sendo que o recurso apresentado se demonstrou meramente protelatório e por puro inconformismo pelas da recorrente.

Por conseguinte, ressalta a recorrida em sua peça o dever da Administração de cumprir as condições editalícias, bem como frisa ter cumprido as observâncias exigidas, devendo ser considerada a vencedora do certame em tela.

Ainda, compõe o texto a permissão contida no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao qual o pregoeiro pode fazer diligência para sanar dúvidas no decorrer do trâmite.

Por fim, enseja em seus pedidos que o recurso apresentado pela empresa Treer Technology Ltda – TREER seja julgado totalmente improcedente pelas razões de fato e direito contrarrazoados.

III - DA ANÁLISE TÉCNICA SEJUS-GEINFO

Tendo a necessidade de análise técnica das alegações contidas na peça recursal, essa pregoeira

encaminhou o processo avaliação pelo setor competente. Em decorrência, obtivemos a manifestação da SEJUS-GEINFO sobre o assunto. Eis a seguinte análise:

Informamos que conforme contrarrazões da empresa **ORBE SOLUÇÕES**, a mesma enviou em anexo a proposta todas as especificações do objeto alvo da aquisição consonante aos itens 5 e 10 sendo estes o mesmo objeto, um para ampla concorrência e o outro para cota respectivamente, no entanto com o objetivo de sanar qualquer eventual dúvida acerca das especificações do objeto, realizamos diligência via e-mail através do endereço oslorbe@gmail.com conforme id (0050761248).

As dúvidas deste setor requisitante quanto ao **SSD e Memória RAM** foram devidamente sanadas e desse modo informamos que a proposta está apta conforme primeira análise deste setor requisitante.

Informações para comparação:

Componentes	Requisitos TR	Notebook Positivo Master N6440	Proposta ORBE SOLUÇÕES
Processador	· N° Núcleo: 6 · N° Threads: 12 · Memória Cache: 8	· Intel Core I5 -1335U · Litografia intel 7 · Número de Núcleos 10 · N° de Performance-cores 2 · N° de Efficient-cores 8 · N° de Threads 12 · Frequência Turbo max 4,60 Ghz · Memória Cache 10	0048324039 Pagina 7 em diante
Memória RAM	16	16	(0050761248) -
SSD - Armazenamento	512	512	Diligência
Teclado	Retro iluminado	Retro iluminado	

Dessa forma, após reanálise e diligência junto a empresa, julgados pela equipe técnica SEJUS-GEINFO quanto as especificações técnicas do equipamento ofertado como suficientes e superiores aos requisitos do edital.

Foram Remetidos os autos para continuidade do certame conforme observações disponibilizadas na planilha acima ressaltando que a proposta ora analisada, confirma que o processador **atende** aos requisitos do edital, tendo em vista a ratificação da empresa quanto a informação contida na diligência (0050690348).

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei Federal nº 8.666/93, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, [assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa à ORBE SOLUCOES LTDA - nos itens 05 e 10**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal pela recorrente.

Data limite recurso: 02/07/2024.

Data limite contrarrazão: 05/07/2024.

Data limite decisão: 19/07/2024.

MAIZA BRAGA BARBETO
Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MAIZA BRAGA BARBETO, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051176345** e o código CRC **859F0260**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.023409/2023-11

SEI nº 0051176345